
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024 – SRP.....



IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024 – SRP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DA CAUSA ANIMAL
SEMAC

ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4645/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 013/2024, cujo objeto é “contratação de empresa para aquisição de alimentos, medicamentos e utensílio de uso veterinário, destinados ao abastecimento dos estoques e uso da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Causa Animal (SEMAC), via Ata de Registro de Preços”, interposta pela empresa **ALC MORAES COMERCIAL LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 46.339.373/0001-92**, recebida por meio eletrônico, em 09/01/2025, para que a autoridade que confeccionou o edital, proceda com a análise da presente impugnação interposta contra os termos do Edital ora mencionado.

1. DA AUTORIDADE QUE CONFECCIONOU O EDITAL

Inicialmente, há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, tendo a autoridade que confeccionou o edital, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente e Decreto Municipal nº 15.263/2023.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento da presente impugnação. Neste sentido, vejamos o que prescreve o *caput* do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.
(Grifos Nossos)

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está prevista, também, na cláusula 23 do Edital, conforme segue:

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
23.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, por irregularidade na aplicação da lei 14.133 de 2021.
23.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, através do site LICITANET, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Pero Vaz de Caminha, nº 102, (primeiro andar), Bairro: Centro, Cidade: Porto Seguro-Bahia, CEP: 45.810-000.

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES JUNIOR
Secretário de Meio Ambiente e Causa Animal

Página 1 de 7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DA CAUSA ANIMAL
SEMAC**

23.2.1. As dúvidas, poderão ser encaminhadas por e-mail: editaispepmps@gmail.com.

23.2.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo o Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

23.3. Acolhida a impugnação, e esta impactar na reformulação da proposta, será definida e publicada nova data para a realização do certame, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21.

23.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação, se houver impacto na formulação de propostas.

Nessa direção, verifica-se que a parte requerente está devidamente qualificada, bem como os questionamentos se referem diretamente ao edital epigrafado, estando cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No tocante à tempestividade, tendo em vista que a impugnação ao edital fora recebida no dia 09 de janeiro de 2025, conforme consta do sistema eletrônico, e estando a abertura da sessão prevista para o dia 14 de janeiro de 2025, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do ente e jornal de grande circulação, em anexo; cumpre-se, assim, o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação.

Neste sentido, é imperioso reconhecer os requisitos de admissibilidade e tempestividade da presente impugnação, passando-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal estabelecido no art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/21.

Em conformidade com o que consta na Lei nº 14.133/2021, a resposta ao pedido de impugnação será divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, senão vejamos:

Art. 164. (...)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

De forma objetiva e sucinta, a impugnante questiona a regularidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024, especificamente em relação à composição do Lote 2, que inclui tanto medicamentos veterinários quanto produtos tóxicos, como raticidas. Alega que

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES JUNIOR
Secretário de Meio Ambiente e Causa Animal

Página 2 de 7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DA CAUSA ANIMAL
SEMAC**

essa configuração compromete a segurança, a competição e a conformidade regulatória, pois os itens pertencem a categorias sujeitas a normativas diferentes, reguladas por órgãos distintos.

A empresa sustenta que a inclusão de itens tão diversos em um único lote prejudica a competitividade, ao restringir a participação de empresas que não possuem licenças para ambos os segmentos. Além disso, argumenta que a mistura de produtos com exigências de manuseio, armazenamento e fiscalização tão distintas compromete a segurança operacional e cria riscos desnecessários para a execução contratual.

Por fim, a impugnante propõe a separação dos itens em lotes distintos, de modo a respeitar as especificidades de cada produto e a garantir a ampla competitividade entre os licitantes. Requer ainda a suspensão do certame até que as adequações sejam realizadas e seja realizada a publicação de um edital corrigido, com a reestruturação do Lote 2 conforme as sugestões apresentadas.

4. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Após exame das alegações da impugnante, passa-se à análise desta, observados os princípios da Administração Pública, bem como às disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a impugnação, “apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento à Administração”, conforme doutrina Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey. 2005).

Ademais, é relevante explanar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

Dessa forma, a discricionariedade do gestor público faz com que este determine as especificações do objeto que pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautado na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Isto porque quando a Lei confere ao agente público competência discricionária, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que a busca deste interesse público foi o que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos **princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21**, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES JUNIOR
Secretário de Meio Ambiente e Causa Animal

Página 3 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DA CAUSA ANIMAL
SEMAC

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(Grifos Nossos)

Dito isso, no que se refere aos questionamentos ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024, especificamente em relação a irregularidade da composição do Lote 2, onde alega a Impugnante que os itens pertencem a categorias sujeitas a normativas diferentes e reguladas por órgãos distintos, verificou-se que a aglutinação dos itens de uma licitação se trata de uma prerrogativa do ente público requisitante, que deve realizar um estudo do objeto no caso concreto acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto.

Nessa linha, o TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

Por fim, vale destacar a decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), órgão ao qual esta Prefeitura está jurisdicionada, no processo 08316e21 onde o Tribunal deixar claro que a divisão racional dos itens em lotes considerando a natureza dos produtos a serem adquiridos pelo Órgão, não gera nenhuma irregularidade, vejamos:

“Em verdade, entende o próprio Tribunal de Contas da União a legitimidade da reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, quando os lotes ofertados no presente Pregão Presencial, destinados à aquisição de pneus, câmaras de ar, Protetores de pneus e Serviços (consertos e reformas de pneus) foram divididos, por sua natureza, para entrega parcelada à administração municipal durante todo o ano, sendo impossível afirmar que tal procedimento tenha limitado o número de concorrentes, porquanto a divisão em lotes, por tal forma, é mais consentânea do ponto de vista da eficiência técnica, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos.”

Verificado o poder discricionário da Administração sobre a composição da licitação em lotes, necessário salientar que essa junção dos produtos deve ser feita de forma ponderada, apenas caso verificada a natureza semelhante dos itens agrupados, de modo a garantir os princípios licitatórios da ampla competitividade e participação no certame.

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES JUNIOR
Secretário de Meio Ambiente e Causa Animal

Página 4 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DA CAUSA ANIMAL
SEMAC

Dessa forma, observados os fundamentos jurídicos relacionados à impugnação ora em análise, verificou-se a necessidade de encaminhamento dos questionamentos para área técnica, para que a mesma possa se manifestar sobre a semelhança da natureza dos itens agrupados no Lote 02 do PE nº 013/202, de modo averiguar se a composição dos Lotes na licitação em questão poderia incorrer em uma obstrução a competitividade.

4.1. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Por tratar-se de impugnação referente a itens técnicos do Edital, quanto a composição dos itens do Lote 2 do PE 013/2024, que supostamente inclui tanto medicamentos veterinários quanto produtos tóxicos no , houve a necessidade de encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

“REF: Resposta a impugnação enviada pela ALC MORAES COMERCIAL LTDA, de CNPJ 46.339.373/0001-92, referente aos itens 45 e 53.

A licitação abrange a clínica médica veterinária e os animais resgatados e cuidados na Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ), sendo assim inclui o controle de pragas urbanas como ratos. Como mencionado em justificativa do Termo de Referência “Esses animais fazem parte das demandas da secretaria, onde o setor de fiscalização realiza resgates e cuidados em parceria com a Secretaria de Saúde. Essa parceria é fundamentada na Lei nº 1685/21, subseção IX, pela Superintendência de Proteção, Monitoramento e Fiscalização da Causa Animal, que é responsável pela execução de políticas públicas e ações integradas junto à Diretoria de Vigilância e Controle de Zoonoses, sendo essencial a participação da mesma na elaboração do processo. **Porém, na intenção de regular da melhor maneira possível, esses itens serão separados em lotes distintos, tendo a documentação ajustada.”**

Dessa forma, no ponto em que a impugnante alega irregularidade quanto a composição dos itens do Lote 2 do PE 013/2024, que inclui tanto medicamentos veterinários quanto produtos tóxicos, comprometendo assim a segurança, a competição e a conformidade regulatória, compreende-se pelo acerto dos argumentos apresentados pela impugnante.

Nesse sentido, com base nos argumentos apresentados e em atenção ao compromisso da Administração com o aperfeiçoamento contínuo de seus processos, decidiu-se realizar ajustes pontuais no Edital, a fim de promover maior clareza e adequação à condução do certame. Essa medida está alinhada aos princípios da economicidade e da competitividade, buscando sempre assegurar a participação ampla e equitativa dos interessados.

No caso do Lote 2, a Administração optará pela reestruturação dos itens, reorganizando-os em lotes distintos, considerando as especificidades de cada categoria de produto. Tal decisão reflete o zelo pela eficiência do procedimento e pelo atendimento ao interesse público, sem, contudo, comprometer a lisura ou a legalidade do Edital originalmente publicado.

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES JUNIOR
Secretário de Meio Ambiente e Causa Animal

Página 5 de 7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DA CAUSA ANIMAL
SEMAC**

Em razão dos ajustes mencionados, o certame será temporariamente suspenso para viabilizar a publicação de um Edital retificado. O novo Edital será amplamente divulgado, com a reabertura dos prazos, de forma a permitir que todos os interessados se ajustem às alterações realizadas, mantendo-se a ampla concorrência e o equilíbrio do processo licitatório.

4.2. DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE MÉRITO

Superado esse fato, salienta-se que os argumentos utilizados para fundamentar a decisão da Pregoeira em declarar a procedência da presente impugnação, se baseiam em princípios que atuam na Administração Pública na busca em não meramente preencher uma série de requisitos formais, mas ter como finalidade atingir um direito. Avaliando o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios, deve haver congruência na atuação da função pública, conforme passa a expor o professor Joel de Menezes Niebuhr:

“O interesse público remete a conceito jurídico indeterminado, porque não se consegue com o conceito identificar de forma objetiva o que lhe corresponde ou não. A expressão traz consigo uma relatividade, uma vagueza, uma boa dose de subjetividade que não se consegue e não se deve afastar.

Logo, o interesse público remete a conceito que é aberto e dinâmico, que evolui ao passo da sociedade e de seus valores, sempre vinculado, a qualquer tempo, ressalva-se, aos valores plasmados nos princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal, que formam uma espécie de substrato mínimo a que os poderes constituídos e todos os agentes públicos se encontram vinculados.”

Assim, cumpre destacar, o Princípio da Autotutela. O princípio da autotutela administrativa, que é um poder/dever concedido à Administração Pública e diz que ela poderá anular seus atos quando ilegais ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, também é princípio que está à disposição da gestão para consecução do interesse público.

Autotutela administrativa deve ser entendida como a prerrogativa que a Administração Pública possui de manter-se permanentemente controlada, tanto em relação à validade de suas condutas, a legalidade em sentido amplo, quanto em relação a questões de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito administrativo.

Assim, deve ser dada à Administração Pública a possibilidade de apreciar seus próprios atos quanto ao mérito e a legalidade quando houver possibilidade dos mesmos causarem ameaça ou lesão a direitos.

O Princípio da Autotutela tem base no art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c Súmulas 346 e 473 do STF, conforme traremos abaixo para corroborar com o alegado:

Lei 9.784/99

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES JUNIOR
Secretário de Meio Ambiente e Causa Animal

Página 6 de 7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DA CAUSA ANIMAL
SEMAC**

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346 STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dito isso, o Edital deverá ser readequado no que se refere a composição dos itens do Lote 2 do PE nº 013/2024, separando os itens mencionados por lotes distintos para melhor atender as necessidades de ambas as partes deste certame.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, decido pelo **PROVIMENTO TOTAL** da presente impugnação.

Isto posto, o Edital do PE nº 013/2024 será readequado e republicado a fim de promover ajustes pontuais no Edital, para promover maior clareza e adequação à condução do certame.

Nova data e horário, bem como novo Edital serão divulgados através do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e de forma complementar o extrato do Edital no Diário Oficial do Município e jornal de grande circulação.

Ressalta-se, ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade.

Porto Seguro - BA, 15 de janeiro de 2025.

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES JUNIOR

Secretário de Meio Ambiente e Causa Animal

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES JUNIOR
Secretário de Meio Ambiente e Causa Animal

Página 7 de 7